



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10920.000266/95-69  
**Sessão** : 06 de dezembro de 1995  
**Acórdão** : 202-08.239  
**Recurso** : 98.246  
**Recorrente** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**Recorrida** : DRJ em Campo Grande - MS

RECORRI DESTA DECISÃO	
2º	RECURSO N.º _____
Em,	de _____ do 19 _____
Procurador Rep. da Faz. Nacional	

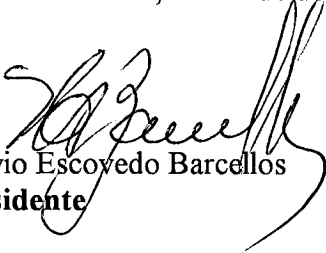
2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	de 06 / 08 / 19 97
C	Ad.
Rubrica	

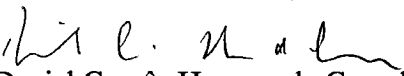
**IPI** - Norma do artigo 173 do RIPI/82 não encontra amparo no artigo 62 da Lei nº4.502/64 - descabida a exigência de verificação, pelo adquirente, da correta classificação fiscal - Precedente judicial. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CEVAL ALIMENTOS S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Os conselheiros Helvio Escovedo Barcellos e Tarásio Campelo Borges votaram pelas conclusões. Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José de Almeida Coelho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano, Antonio Sinhiti Myasava e Armando Zurita Leão (Suplente).

fclb/mas/mas-rs/mas



**Processo** : 10920.000266/95-69  
**Acórdão** : 202-08.239  
  
**Recurso** : 98.249  
**Recorrente** : CEVAL ALIMENTOS S.A.

## RELATÓRIO

A autoridade autuante, às fls. 05, descreve a acusação fiscal: “O estabelecimento recebeu/adquiriu produto(s) sem observar as exigências contidas no artigo 173, do RIPI/82, conforme Termo de Verificação e Relatório anexos...”.

Às fls. 01 encontra-se a descrição da irregularidade de que é acusada a empresa fornecedora da autuada:

“O estabelecimento vendedor classifica os acessórios para as portas frigoríficas na posição 7308.30.0000 de alíquota 0 (zero).

Entretanto, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (Sistema Harmonizado), NESH, aprovado pelo Decreto 435/92, enuncia, na posição 7308, “excluem-se desta posição: ... c- os conjuntos metálicos que constituem, manifestamente, partes ou órgãos de máquinas (Seção XVI)”.

Constituindo partes de câmaras frigoríficas, as portas frigoríficas e acessórios classificam-se na posição 8418.99.9900, de alíquota 15% a partir de 01/04/90 e 8% em data anterior.

A empresa vendedora classifica as mercadorias painel Frigoloc e Styro-painel, e seus acessórios, nas posições 7308.90.9900 e 7610.90.9900. São painéis termoisolantes modulares, componentes de câmara frigorífica modular, classificados na posição 8418.99.9900, conforme Parecer Simples CST 807 (DOU) 10/07/90) com alíquota de 15%.

No caso das Instalações Elétricas, partes de instalações frigoríficas, classificadas pelo contribuinte na posição 7610.90.9900, as mesmas classificam-se como partes da posição 8418.99.9900, com alíquota de 15%.”



**Processo : 10920.000266/95-69**  
**Acórdão : 202-08.239**

Em sua impugnação a empresa requereu preliminarmente que fosse apensado ao presente processo o Processo nº10920.001936/94-74 referente à empresa fornecedora SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL S/A, em razão da identidade da matéria discutida.

Quanto ao mérito alega que:

1) Não há suporte legal para a autuação, ocorrendo, portanto transgressão ao Princípio da Legalidade. Tal alegação baseia-se na comparação do artigo 173 do RIPI/82 com o artigo 62 da Lei nº 4502/64.

2) Por fim, tece considerações quanto à regularidade da classificação fiscal, procedida pela empresa fornecedora..

A autoridade recorrida assim ementou seu decisório:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - MULTA POR INFRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Constatada a inobservância dos preceitos do artigo 173 do Decreto 87.981/82, é cabível a aplicação da multa capitulada no artigo 368 deste diploma legal, independentemente da autuação do remetente, pela mesma irregularidade.

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”**

Em seu recurso, a este Colegiado, a empresa reitera a alegação de inexistência de suporte legal para a exigência do art. 173 do RIPI/82, e alega que a punição do adquirente depende da solução dada ao remetente, citando inclusive o Acórdão nº 202-06.528 ( Processo nº 10830.004451/91-16). Entende, portanto, que o AI deve ser anulado, por ter sido lavrado antes da decisão referente ao remetente.

É o relatório.



Processo : 10920.000266/95-69  
Acórdão : 202-08.239

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Inicialmente deve ser ressaltado que, se cogitasse de qualquer punição à recorrente, tal procedimento dependeria do deslinde do procedimento referente à empresa remetente da mercadoria. Não havendo no processo qualquer referência à tal ocorrência, é descabida a punição à recorrente.

Logo, nos casos como o que se trata no momento a aplicação da multa prevista no artigo 368 do RIPI/82, para os adquirentes de produtos vinculada que se acha à pena “aplicável ao fornecedor ou remetente dos produtos”, fica na dependência desta imposição. Assim, não poderia a recorrente ser autuada sem a solução para o caso da remetente, devendo o presente recurso ser provido.

Além disso, deve-se ressaltar que a matéria cinge-se à questão da transgressão pela autuada da regra do artigo 173, caput e § 3º do RIPI /82 que reza:

**“Artigo 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como, se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento. Lei 4.502/64, artigo 62.**

.....  
.  
**§ 3º - Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por carta o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor.”**



**Processo : 10920.000266/95-69**  
**Acórdão : 202-08.239**

O artigo 62 da Lei nº 4.502/64, matriz da norma supracitada diz que: “os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares” e seu parágrafo primeiro acrescenta que: “os interessados, a fim de eximirem-se de responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro de oito dias do recebimento do produto, ou antes do início do consumo, ou da venda, se este se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião o fato ao remetente da mercadoria.”

O mesmo diploma legal em seu artigo 64, § 1º dispõe que: “o Regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei”.

A ressalva da aludida norma seria despicienda, em razão da matéria ser absolutamente pacífica em nosso ordenamento pátrio. Não pode o Regulamento exigir o que a lei que lhe deu causa não o fez. Seria despicienda, mas não o é, visto que no caso em tela ocorreu a transgressão a princípio fundamental de nosso sistema jurídico, pelo próprio RIPI/82.

José Cretella Jr. define regulamento como “o conjunto de regras de caráter geral, que não tem força de lei, e cuja finalidade está em fazer cumprir a lei, explicitando-lhe o sentido.”(grifo nosso) in Controle Jurisdicional do Ato Administrativo, Ed. Forense, 2ª edição.

Pontes de Miranda, citado por Cretella, ensina que: “Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos, há abuso de poder regulamentar, invasão de competência do Poder Legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar dela, mas sem que possa com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei.” (op. cit.)

De fato a norma matriz do artigo 173 do RIPI, a saber, o artigo 62 da Lei nº 4.502/64 não faz menção à exigência do exame visando saber se os produtos “estão de acordo com a classificação fiscal”, não podendo tal conduta ser exigida do adquirente das mercadorias.

Nesta linha já se pronunciou o extinto TFR, pela lavra do Ministro Carlos Mário Velloso, hoje Ministro da Suprema Corte do país, em Mandado de Segurança que questionou normas de igual teor insertas nos Decretos nºs 70.162/72 e 83.263/79.(M.S. 105.951- RS).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10920.000266/95-69  
**Acórdão** : 202-08.239

Em razão do acima exposto entendo ser inoportuna a discussão quanto à correta classificação dada aos produtos pelos fabricantes, visto não alcançar a meu juízo à recorrente.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995.

  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO